



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029747-82.2015.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELANTE:** DANIEL SPITALE MACHADO DE PAULA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB PR056377)

**ADVOGADO:** CESAR LUIZ DA SILVA (OAB PR060430)

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB PR022076)

**ADVOGADO:** FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES (OAB PR020738)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. RECONHECIMENTO. INVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. VIABILIDADE.

1. Existindo elementos probatórios que corroboram a assertiva de que, em 2014, o autor não estava apto para exercer sua atividade laboral, faltando-lhe o necessário discernimento para decidir pela exoneração do cargo ocupado (art. 3º, inciso II, do Código Civil, na redação então vigente), ele faz jus à reintegração no cargo, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 8.112/1990.

2. Reconhecida a invalidade do ato de exoneração, por vício de consentimento, o autor faz jus à reintegração no cargo, com o recebimento da remuneração relativa ao período de seu afastamento, porque a União tinha conhecimento inequívoco da falta de condições do autor para consentir com seu desligamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União, com ressalva do Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE

PEREIRA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de julho de 2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor. Ele deverá ser reintegrado aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, com as ressalvas contidas na fundamentação.*

*Uma vez que as partes sucumbiram de forma recíproca e tendo em vista que não há como estimar, com precisão, o proveito econômico que o autor obterá a partir do provimento parcial de seus pedidos, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, a incidirem sobre o valor da causa atualizada.*

*Custas meio a meio.*

*Ressalto que o pagamento das verbas sucumbenciais, por parte do autor, ficará suspenso, uma vez que ele é beneficiário da justiça gratuita.*

*P.R.I.*

Em suas razões, a União alegou que: (1) o próprio autor pediu exoneração do cargo que ocupava na Polícia Rodoviária Federal. Não houve nenhum fator estranho que pudesse viciar sua manifestação de vontade; (2) A expressa manifestação de vontade do autor em pedir exoneração impede seu pedido de reintegração; (3) Não cabia ao órgão público negar o desligamento do servidor de suas funções, e (4) não se pode aceitar como comprovado o fato de que a Autora, já há tempos já apresentava sintomas do mal que a aflige, muito menos supor que já apresentava incapacidade total para os atos da vida civil. Nesses termos, requereu o provimento do recurso, com o reconhecimento da improcedência da ação e a inversão dos ônus sucumbenciais.

O autor sustentou que: (1) faz jus ao pagamento de remuneração no período entre a exoneração e sua efetiva reintegração no cargo; (2) os precedentes citados na sentença referem-se a casos de reversão de aposentadoria por invalidez, sendo inaplicáveis na espécie, pois trata-se de decretação de nulidade de um ato cuja vontade do agente estava maculada pela grave doença psicológica comprovada pelo laudo pericial, e (3) deixou de receber remuneração, em virtude de ato de exoneração ilegal, de modo que, reconhecida

a ilegalidade, deve receber os valores relativos ao período, atualizados pelo IPCA. Pugnou, ainda, pela condenação exclusiva da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Ao analisar o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

*Daniel Spitale Machado de Paula pede para que seja declarada a nulidade da Portaria nº 381 de 2 de dezembro de 2014, publicada no DOU pelo Diretor Geral Substituto da Polícia Rodoviária Federal, condenando-se, assim, a União a reintegrar o autor aos quadros da PRF, bem como ao pagamento das remunerações desde a data do pedido de exoneração – data a qual cessou-se o pagamento -, até a efetiva data de reintegração.*

*Alega que:*

*a) ingressou na Polícia Rodoviária Federal no dia 5 de dezembro de 2005, com lotação em Curitiba, PR;*

*b) desde 2007, começou a sofrer perseguições e os problemas profissionais tornaram-se rotina em seu ambiente de trabalho; por conta disso, foi permutado para Cascavel/PR; porém, as más condições de trabalho continuaram e, em 2012, a situação se agravou; passou a ser veladamente objeto de perseguição, sendo que era regularmente escalado em serviços extras, lotado nos postos mais distantes de sua residência, bem como mal visto por muitos colegas, em razão da falta de afinidade por parte da chefia direta;*

*c) tais problemas, com o tempo, acabaram por acarretar graves problemas psicológicos ao Requerente, que ficou por várias vezes afastado de suas atividades profissionais, por motivo de tratamento;*

*d) à época do pedido de exoneração, que se deu em julho de 2014, encontrava-se em tratamento médico psiquiátrico há 14 (quatorze) meses;*

*e) assim, não poderia a Administração Pública, estando o servidor em tratamento psiquiátrico, acatar o pedido de exoneração, sem ao menos solicitar uma avaliação médico psiquiátrica de seu estado mental e emocional;*

*f) é certo que não se encontrava, à época, em plenas condições de discernir, ao menos em relação à sua atividade profissional, qual a melhor atitude a ser tomada;*

*g) referido ato administrativo que acatou a exoneração do servidor é nulo, uma vez que o motivo, ou seja, a situação de direito que autoriza ou exige a prática do ato administrativo, não foi corretamente observada; não havia motivo justo para o deferimento do ato de exoneração. ao contrário, havia motivo para o indeferimento, visto que se mostrava evidente no histórico do servidor a motivação de seu pedido – problemas psiquiátricos decorrentes da própria atividade profissional.*

*A inicial foi emendada.*

*A União afirmou que não há como realizar audiência envolvendo acordo ou mesmo acordo (evento 19).*

*Em sua contestação, a União afirmou que: a) o próprio autor pediu exoneração do cargo que ocupava na Polícia Rodoviária Federal; b) não houve nenhum fator estranho que pudesse viciar sua manifestação de vontade; c) a expressa manifestação de vontade do autor em pedir exoneração impede seu pedido de reintegração; e d) não cabia ao órgão público negar o desligamento do servidor de suas funções.*

*A parte autora juntou documentos, a respeito dos quais a União se manifestou.*

*O autor trouxe novos documentos (evento 58).*

*Foi deferida perícia. As partes apresentaram quesitos.*

*O laudo foi juntado no evento 85, sobre o qual as partes tiveram ciência.*

***É o relatório. Decido.***

*Há evidências de que o autor padecia de grave doença psiquiátrica quando pediu sua exoneração. E mais importante: a expert judicial chegou à conclusão de que as más condições psiquiátricas do autor o levaram a solicitar tal desligamento.*

*Com efeito, o pedido de exoneração foi protocolado em meados de julho de 2014.*

*Entretanto, os documentos juntados no evento 58 sugerem que o autor padecia de um transtorno depressivo grave àquela época. Os sintomas eram tão preocupantes que Daniel apresentava ideias suicidas.*

*E para suprimir quaisquer dúvidas, a expert judicial confirmou que o autor apresentava um quadro de reação ao estresse grave e transtorno depressivo*

*recorrente; apresentando reações agudas de ansiedade e pânico, crises de choro, dificuldade para dormir, pessimismo, melancolia, incapacidade para se concentrar, risco de cometimento de atos potencialmente perigosos ou danosos*

*A perita foi além e chegou a conclusões que favorecem o autor. Ela ressaltou, em especial, que, no momento da exoneração, há, sim, possibilidade de que o Autor tenha se decidido pela exoneração em decorrência da doença pela qual estava em tratamento, ou seja, a grave doença levou Daniel a solicitar sua exoneração.*

*Como se percebe, o pedido de exoneração é nulo, já que continha um vício de vontade, elemento essencial de todo e qualquer ato administrativo.*

*Conforme assinala Themístocles Brandão Cavalcanti, os elementos dos atos administrativos são os mesmos dos atos jurídicos em geral, apenas com as peculiaridades próprias à natureza da atividade administrativa. É o que ocorre com a forma de manifestação de vontade, a declaração dos motivos, a determinação das causas, a definição da competência, as exigências formais para a validade do ato" (Teoria Dos Atos Administrativos, São Paulo, Editora RT, 1973, página 62).*

*Cretella Júnior, por sua vez, ensina que a falta da capacidade, ou incapacidade do agente, quer absoluta, quer relativa, torna o ato ilegal e, portanto, passível de consequências que podem culminar com seu total aniquilamento (Teoria de direito administrativo. Volume II. Teoria do Ato Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 145).*

*Há precedentes reconhecendo que o servidor que não possuía capacidade mental para solicitar sua exoneração deve ser reintegrado ao serviço público:*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. RECONHECIMENTO. INVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Estando a autora acometida de depressão grave, quadro cuja severidade era de tal magnitude que implicou prejuízo em sua capacidade de discernimento ao requerer sua exoneração do cargo público, consoante comprovado pela prova técnica, que atestou não ter a autora capacidade de autodeterminação, tampouco de avaliação das consequências de seus atos, o reconhecimento da existência de vício na sua declaração de vontade é medida de rigor. 2. Levando o quadro da autora à incapacidade absoluta para o exercício dos atos da vida civil, é forçoso reconhecer que o requerimento de exoneração padece de nódoa, o que conduz à sua invalidade, bem como dos demais atos praticados em decorrência deste. 3. Sendo conferido trânsito ao pleito de invalidação do pedido de exoneração, como corolário, deve ser acolhido também o de pagamento da remuneração atinente ao lapso temporal compreendido entre a data de sua exoneração e o da respectiva reintegração, devendo*

*ser-lhe pagos seus proventos e vantagens como se em atividade estivesse. (TRF4, APELREEX 2004.70.00.036993-3, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 05/12/2011)*

*APELAÇÃO Anulação de Ato Administrativo Exoneração a pedido - Ex-assistente social judiciário que pretende a declaração de nulidade de seu pedido de exoneração, por vício de consentimento, e a consequente reintegração no cargo Incapacidade decorrente de doença mental que acometia a autora à época dos fatos constatada por laudo pericial Nulidade do ato administrativo que se impõe em face da comprovação de vício na manifestação de vontade, nos termos dos arts. 3º, II e III, e 166, I, do Código Civil Reintegração no cargo de rigor - Sentença de procedência mantida, retificada apenas para determinar a aplicação da Lei nº 11.960 /2009 RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O REEXAME NECESSÁRIO. 1. Deve ser declarado nulo o ato administrativo exoneratório que se originou de pedido efetuado por funcionário portador de doença mental, uma vez comprovado por laudo pericial, que à época de seu requerimento, não tinha capacidade de discernimento. Inteligência dos arts. 3º, I e III, e 166, I, ambos do Código Civil. 2. Aplica-se a Lei nº 11.960/09, a partir do início de sua vigência, em respeito aos precedentes do E. STF (Ag.Reg. no RE nº 559.445-9, Ag. Reg. no AI nº 810.713, dentre outros) e ao julgado na Corte Especial do E. STJ (Embargos de Divergência no REsp. nº 1.207-RS). (TJ-SP, Apelação/Reexame Necessário REEX 01230947920078260053)*

*Nessas circunstâncias, o autor tem direito à exoneração.*

*É evidente, porém, que a PRF deverá avaliar em que condições o autor poderá retornar às suas atividades, notadamente porque os policiais rodoviários federais portam armas. Assim, e uma vez que a própria perita disse que o autor pode retornar às atividades com certas ressalvas, é salutar que a Polícia Rodoviária Federal avalie novamente o estado psicológico de Daniel, lotando-o, se necessário, em uma função adequada às suas condições e, mais importante, avaliando se ele pode, ou não, usar armamentos.*

*Não obstante, merece ser indeferido o pedido para que a União seja condenada a pagar as remunerações pretéritas.*

*O caso em análise é semelhante àqueles em que o candidato, preterido em um concurso público, só vem a ser nomeado anos depois e por força de uma medida judicial. Nessas hipóteses, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.*

*Cabe ressaltar que a Corte Especial do STJ, espelhando-se em julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, consolidou esse entendimento. Confirma-se:*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, "nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11). 2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual. 3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto. 4. Embargos de Divergência providos. (EResp 1117974 / RS, Relator p/o Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011)

Nesse sentido e *mutatis mutandis*, já que não se trata de caso idêntico ao versado neste processo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVERSÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.112, DE 1990. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Na dicção do artigo 25 da Lei nº 8.112, de 1990, o retorno do servidor inativo à atividade pressupõe: a) a manifestação de uma junta médica oficial declarando a insubsistência dos motivos da inativação, quando se tratar de aposentadoria por invalidez, ou b) o interesse da Administração. O

*ato de reversão de aposentadoria é um ato discricionário, não sendo um direito subjetivo do autor. A pretensão da parte autora de pagamento de indenização por dano material corresponde na verdade à vantagem econômica decorrente da reversão a qual sustenta que tinha direito. Não há como se reverter a situação fática estabelecida e pretender pagar uma indenização por algo que não foi realizado. Não é cabível remunerar alguém por um serviço não prestado nem mesmo pagar uma indenização com caráter substitutivo. A frustração da parte autora em não obter a reversão da aposentadoria não pode ser supervalorizada. Havia um mera expectativa, e a existência de situações que geram incômodos e transtornos é própria da vida. (TRF4 5012223-04.2013.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 16/03/2015)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. ART. 25 DA LEI N. 8.112/90. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 25 da Lei n. 8.112/90, o servidor público aposentado por invalidez, após comprovada a cessação dos motivos da aposentadoria por perícia médica, tem direito à reversão ao cargo público. 2. Os efeitos financeiros da reversão não retroagem à data do pedido administrativo, se a comprovação da recuperação da capacidade laborativa só foi comprovada pela perícia judicial. Precedentes dos STJ. 3. Apelações do autor, da UNIÃO e remessa oficial não providas. (TRF1, 2ª Turma, AC 9601463941, AC 9601463941, Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende, fonte e-DJF1 de 28/09/2009, página 197)*

*Cito, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal:*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 593.373/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/11)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não há se falar em responsabilidade civil do Estado fruto de eventuais danos causados a terceiros na prestação de serviço público, no caso de candidato habilitado em concurso público que não fora nomeado por interesse da Administração. II - Agravo regimental*



*improvido. (AI nº 794.192/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16/11/10)*

*Administrativo. Concurso Público. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (RE nº 248.803/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 23/3/01).*

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Responsabilidade civil do estado. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo e contagem de tempo de serviço. Impossibilidade. Precedentes. 3. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 840.597/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/11)*

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor. Ele deverá ser reintegrado aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, com as ressalvas contidas na fundamentação.*

*Uma vez que as partes sucumbiram de forma recíproca e tendo em vista que não há como estimar, com precisão, o proveito econômico que o autor obterá a partir do provimento parcial de seus pedidos, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, a incidirem sobre o valor da causa atualizada.*

*Custas meio a meio.*

*Ressalto que o pagamento das verbas sucumbenciais, por parte do autor, ficará suspenso, uma vez que ele é beneficiário da justiça gratuita.*

*P.R.I.*

O autor ajuizou ação em face da União, objetivando (i) a anulação da Portaria n.º 381, de 2 de dezembro de 2014, que o exonerou, a pedido, do cargo de Policial Rodoviário Federal (OUT5 do evento 1 dos autos originários), e (ii) sua reintegração, com o pagamento da respectiva remuneração, desde o seu desligamento. Alegou que o ato de exoneração é nulo, por vício de consentimento, uma vez que, no momento em que formulou o pedido administrativo, tinha seu discernimento comprometido, em decorrência de enfermidade mental.

A Lei n.º 8.112/1990 dispõe que:

*Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando*

*invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.*

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, infere-se que o autor:

(1) era ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, desde 05/12/2005, e foi exonerado, a pedido, em **02/12/2014**, por meio da Portaria n.º 381 (OUT5 do evento 1 dos autos originários);

(2) *relata que, desde 2007, começou a sofrer perseguições e os problemas profissionais tornaram-se rotina em seu ambiente de trabalho; por conta disso, foi permutado para Cascavel/PR; porém, as más condições de trabalho continuaram e, em 2012, a situação se agravou; (...) passou a ser veladamente objeto de perseguição, sendo que era regularmente escalado em serviços extras, lotado nos postos mais distantes de sua residência, bem como mal visto por muitos colegas, em razão da falta de afinidade por parte da chefia direta* (SENT1 do evento 104 dos autos originários);

(3) pelo menos desde **maio de 2009**, realiza tratamento médico psiquiátrico, em virtude de depressão grave, com reiteradas dispensas do trabalho (ATESTMED2-3 do evento 46 dos autos originários);

(4) à data do pedido de exoneração (julho de 2014), estava afastado do serviço, por problemas psiquiátricos (CID F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), sem previsão de alta (LAUDO2-3 do evento 58 dos autos originários), conforme atesta o laudo pericial administrativo, realizado em **05/02/2014**. No referido laudo, constou a necessidade de transferência do autor, em virtude de episódios de assédio moral no trabalho, com reação grave ao estresse e transtorno de adaptação (F43.2 CID 10);

(5) de acordo com a perícia judicial, realizada em **10/01/2018**, (5.1) *existia um quadro de reação ao estresse grave e transtorno depressivo recorrente, com reações agudas de ansiedade e pânico, crises de choro, dificuldade para dormir, pessimismo, melancolia, incapacidade para se concentrar, risco de cometimento de atos potencialmente perigosos ou danosos;* (5.2) *À época da exoneração não haveria condições de prosseguir na atividade,* e (5.3) *Atualmente poderia, com ressalvas, voltar a tal exercício profissional* (LAUDO1 do evento 87 dos autos originários), e

(6) como destacado na sentença, (6.1) *Há evidências de que o autor padecia de grave doença psiquiátrica quando pediu sua exoneração. E mais importante: a expert judicial chegou à conclusão de que as más condições psiquiátricas do autor o levaram a solicitar tal desligamento;* (6.2) *o pedido de exoneração foi protocolado em meados de julho de 2014. Entretanto, os documentos juntados no evento 58 sugerem que o autor padecia de um transtorno depressivo grave àquela época. Os sintomas eram tão preocupantes*

*que Daniel apresentava ideações suicidas; (6.3) A perita foi além e chegou a conclusões que favorecem o autor. Ela ressaltou, em especial, que, "no momento da exoneração, há, sim, possibilidade de que o Autor tenha se decidido pela exoneração em decorrência da doença pela qual estava em tratamento", ou seja, a grave doença levou Daniel a solicitar sua exoneração, e (6.4) o pedido de exoneração é nulo, já que continha um vício de vontade, elemento essencial de todo e qualquer ato administrativo.*

Com efeito, a condição do autor de portador de doença psiquiátrica, pelo menos desde maio de 2009, é incontroversa, tanto que corroborada pela concessão de licenças médicas.

Consta, ainda, que, o assédio moral sofrido no ambiente laboral agravou seu quadro clínico, culminando com a formulação de pedido de exoneração em julho de 2014, época em que ele realizava tratamento psiquiátrico, tendo o perito judicial confirmado a informação, prestada pelo médico assistente, de que, à data do pedido de exoneração, o autor não dispunha do discernimento necessário para a tomada de decisões.

Aliás, a própria natureza da enfermidade explica o comportamento do paciente que nega os sintomas, dificultando o diagnóstico médico e a adesão ao tratamento de forma satisfatória, com o agravamento de seu quadro clínico.

Diante desse contexto, afigura-se factível a assertiva de que, em 2014, o autor não estava apto para exercer sua atividade laboral, faltando-lhe o necessário discernimento para decidir pela exoneração do cargo ocupado (art. 3º, inciso II, do Código Civil, na redação então vigente), e, após o seu afastamento do trabalho e a adequada adesão ao tratamento médico, com o uso regular e contínuo de medicamentos, logrou obter a remissão dos sintomas.

Destarte, é infundado o argumento da União de que o ato de exoneração do autor é hígido, porque, no momento em que manifestou a vontade de se desligar do serviço público, ele não mantinha o juízo crítico e a capacidade de deliberação consciente e refletiva, encontrando-se na fase mais aguda da doença.

Nessa linha:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. RECONHECIMENTO. INVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. VIABILIDADE. 1. **Estando a autora acometida de depressão grave, quadro cuja severidade era de tal magnitude que implicou prejuízo em sua capacidade de discernimento ao requerer sua exoneração do cargo público, consoante comprovado pela prova técnica, que atestou não ter a autora capacidade de autodeterminação, tampouco de avaliação das conseqüências de seus atos, o reconhecimento da***

*existência de vício na sua declaração de vontade é medida de rigor. 2. Levando o quadro da autora à incapacidade absoluta para o exercício dos atos da vida civil, é forçoso reconhecer que o requerimento de exoneração padece de nódoa, o que conduz à sua invalidade, bem como dos demais atos praticados em decorrência deste. 3. Sendo conferido trânsito ao pleito de invalidação do pedido de exoneração, como corolário, deve ser acolhido também o de pagamento da remuneração atinente ao lapso temporal compreendido entre a data de sua exoneração e o da respectiva reintegração, devendo ser-lhe pagos seus proventos e vantagens como se em atividade estivesse. (TRF4, 3ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 2004.70.00.036993-3, Relator Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/12/2011, PUBLICAÇÃO EM 06/12/2011 - grifei)*

*SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VACARIA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. 1. É possível a anulação do ato de exoneração a pedido do servidor que estava comprovadamente em quadro de surto psiquiátrico, por ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar. O apelado sofreu inúmeras internações e a patologia que lhe acometia era de conhecimento da comunidade e do ente municipal. 2. Correta a sentença que declarou a nulidade do ato de exoneração do servidor, determinou a sua reintegração ao cargo e o pagamento dos vencimentos, já que evidenciada a incapacidade absoluta do servidor na forma preconizada no art. 4º, III, do CC. 3. Fator de correção das diferenças e juros de mora mantidos, pois estão em conformidade com o entendimento deste Órgão Julgador. 4. Honorários advocatícios bem fixados na origem, na medida em que foram observadas as balizas do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como o princípio da moderação. Por isso, vão mantidos tal como arbitrados na origem e serão apurados em liquidação. 5. Honorários recursais aplicados na espécie. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70078471646, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em 31/01/2019)*

A alegação da União de que não poderia indeferir o pedido, formulado voluntariamente pelo autor, não subsiste, ante a constatação de que ela tinha conhecimento de que ele era portador de doença psiquiátrica que poderia comprometer sua capacidade para tomada de decisão.

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a reintegração de servidor público decorrente de ilegalidade de demissão, implicando sua anulação, implica o pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.355.978/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes*

*Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2017 e AgInt no REsp 1.699.141/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1315326/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. RECONHECIMENTO. INVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. VIABILIDADE. 1. É possível a anulação do ato de exoneração de cargo público a pedido de servidor que, comprovadamente, tinha seu discernimento comprometido, em razão de ser portador de Transtorno Delirante Paranoide em franco surto psicótico, a ensejar vício de consentimento para a realização do ato, nos termos do art. 4º, III, do CC. 2. Sendo conferido trânsito ao pleito de invalidação do pedido de exoneração, como consectário lógico, deve ser acolhido também o de pagamento da remuneração atinente ao lapso temporal compreendido entre a data de sua exoneração e o da respectiva reintegração, devendo ser-lhe pagos seus proventos e vantagens como se em atividade estivesse, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/90. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012149-19.2014.4.04.7205, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/02/2019)*

Reconhecida a invalidade do ato de exoneração, por vício de consentimento, o autor faz jus à reintegração no cargo, com o recebimento da remuneração relativa ao período de seu afastamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990.

Não se desconhece os precedentes da Turma que reconheceram o direito à reintegração do servidor público, sem o pagamento de valores pretéritos, fundado não na premissa de que a situação fático-jurídica assemelhasse à hipótese em que o candidato, preterido em concurso público, vem a ser nomeado anos depois, por força de uma medida judicial, mas, sim, na natureza relativa da nulidade do ato decorrente de vício de consentimento e na ausência de prévio requerimento administrativo de retorno ao serviço.

Todavia, a situação fático-jurídica *sub judice* é peculiar, porque a União tinha conhecimento inequívoco da falta de condições do autor para consentir com sua exoneração.

Segundo consta nos autos, (1) ele requereu, administrativamente, a vacância em **24/07/2014**, com protocolo efetivado em 25/07/2014 e expedição de Portaria em **02/12/2014** (OUT1, p. 1-3, do evento 4 dos autos originários); (2) esteve em licença para tratamento de saúde, por problemas psiquiátricos (CID F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), no período de 13/04/2014 e 09/07/2014, com **recomendação de transferência e nova avaliação médica em 09/07/2014**, conforme atestam as avaliações periciais

administrativas (LAUDO2-3 do evento 58 dos autos originários); (3) não há notícia de que tenha sido reavaliado e obtido alta médica, antes da formalização de seu desligamento; ao contrário, foram registrados em seus assentamentos funcionais **faltas não justificadas no período de 10/07/2014 a 23/07/2014** (OUT1, p. 28, do evento 4 dos autos originários), sendo que a ausência de trabalho pode estar vinculada à patologia, e (4) embora não haja informação sobre prévio requerimento administrativo de reintegração, **a ação foi ajuizada em 22/06/2015.**

Logo, o consectário lógico é o retorno do *status quo*, devendo lhe ser garantido o pagamento de remuneração como se em atividade estivesse.

Com relação aos critérios de correção monetária e juros dos valores pretéritos, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 870.947/SE, sob a sistemática de repercussão geral (tema n.º 810), manifestou-se nos seguintes termos:

*I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Eis a ementa do referido julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS*

*MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.*

A decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (art. 102, § 3º, da CRFB, c/c art. 927, inciso III, do CPC), uma vez que não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º- F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, na parte em que disciplinou a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, conforme o deliberado por aquela e. Corte em sede de embargos de declaração:

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (3), concluiu que o **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) **aplica-se de junho de 2009 em diante**. A decisão foi tomada no*

*juízo de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870974, com repercussão geral reconhecida.*

*Nos embargos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e diversos estados defendiam a possibilidade de a decisão valer a partir de data diversa do julgamento de mérito do RE, ocorrido em 2017, para que a decisão, que considerou inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dessas dívidas, tivesse eficácia apenas a partir da conclusão do julgamento.*

***Prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação, ressaltando-se que, caso a eficácia da decisão fosse adiada, haveria prejuízo para um grande número de pessoas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há pelo menos 174 mil processos no país sobre o tema aguardando a aplicação da repercussão geral. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425451> - grifei)***

Nessa linha, o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n.ºs 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, na sistemática de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda*



*Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.** *As condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do **IPCA-E** a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada acumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no **IPCA-E**.*

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.** *As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do **IPCA-E** a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: **IPCA-E**; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: **IPCA-E**.*

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.** *No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.** *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.** *A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

**4. Preservação da coisa julgada.** *Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

**SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

**5.** *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para*

*compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146 / MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 02/03/2018 - Recurso Repetitivo - Tema 905).*

À vista de tais fundamentos, é de se reconhecer aplicável o IPCA- e para atualização monetária do débito.

Em sendo provida a apelação do autor e rejeitada a da União, impõe-se a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença, com o acréscimo de 1% (um por cento), por força do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais questionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001454775v34** e do código CRC **53e57b7b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
Data e Hora: 10/7/2020, às 19:6:38

---

**5029747-82.2015.4.04.7000**  
**40001454775 .V34**

Conferência de autenticidade emitida em 02/08/2020 00:17:47.

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 08/07/2020**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029747-82.2015.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
**PROCURADOR(A):** JOSE OSMAR PUMES

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** RICARDO DE PAULA FEIJO POR DANIEL SPITALE MACHADO DE PAULA

**APELANTE:** DANIEL SPITALE MACHADO DE PAULA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB PR056377)  
**ADVOGADO:** CESAR LUIZ DA SILVA (OAB PR060430)  
**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB PR022076)  
**ADVOGADO:** FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB PR020738)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE PAULA FEIJO (OAB PR070383)

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 08/07/2020, na sequência 26, disponibilizada no DE de 26/06/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, COM RESSALVA DO DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 41 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR ) - Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.*

*Ressalva - GAB. 43 (Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) - Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA.*

Conferência de autenticidade emitida em 02/08/2020 00:17:47.